

A constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biosegurança: um olhar crítico sobre o assunto

Francini de Mello VEGI¹, francinivegi@hotmail.com; **Francisco de Carvalho CORREA**², fcarvalhocorrea@yahoo.com.br

1. Bacharel em Direito pela Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG); advogada, inscrita na OAB/MG n. 143891.
2. Especialista em Formação em Educação à Distância pela Universidade Paulista (UNIP), São Paulo (SP), e em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro (RJ); professor na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG); procurador jurídico da Câmara Municipal de Muriaé; advogado, inscrito na OAB/MG n. 99693.

RESUMO: Analisou-se o artigo 5º da Lei de Biosegurança, que mesmo sendo alvo de uma ação de inconstitucionalidade sob o n. 3510, foi declarado constitucional pelo STF. Com esse intuito, foram apresentados os direitos protegidos pela constituição, como o direito à vida, dignidade da pessoa humana e liberdade científica, bem como os princípios basilares da bioética e do biodireito. Efetuou-se uma reflexão sobre os aspectos positivos e negativos dessa autorização que o referido artigo fornece aos estudos efetuados com embriões congelados que atendem determinados requisitos. Por fim, foram apresentadas algumas considerações e críticas sobre a possível inconstitucionalidade deste artigo

que foram repelidas no julgamento da referida ação.

Palavras-chave: embriões congelados, Lei de Biossegurança, inconstitucionalidade, células-tronco.

ABSTRACT: The constitutionality of Article 5 of the Biosafety Law: a critical look at the subject.

Examining the Article 5 of the Biosafety Law, as the target of an action of unconstitutionality under no. 3510, it was declared constitutional by the Supreme Court. The rights protected by the constitution were presented, such as the right to life, human dignity and scientific freedom, as well as the basic principles of bioethics and biolaw. A reflection was performed on the positive and negative aspects of this authorization that article provides studies conducted with frozen embryos that meet certain requirements. Finally, we presented some considerations and criticisms about the possible unconstitutionality of this article that were repelled at the trial of that action.

Keywords: frozen embryos, the Biosafety Law, unconstitutionality, stem cells.

Introdução

A Lei de Biossegurança foi promulgada em 2005, com o objetivo de regularizar a safra de transgênicos daquele período, bem como as pesquisas com células tronco embrionárias e manter a clonagem proibida. Assim, o artigo 5º dessa lei, por haver lacunas e dúvidas, foi alvo de uma ação de inconstitucionalidade.

Essa ação foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal, quando foi decretada a constitucionalidade do referente artigo, pondo um fim às discussões, legalizando as atividades relacionadas na lei, mas não eliminando as dúvidas nela contidas.

Ao longo dos anos, a legislação brasileira tenta estar sob o manto da Constituição Federal, obedecendo seus preceitos e princípios. A problemática do presente trabalho concentrar-se-á sobre o enfoque constitucional do tema. Especialmente sobre o direito à vida, dignidade da pessoa humana e liberdade científica.

Nesse contexto, o presente artigo apresenta as intenções para a criação da Lei de Biossegurança, as críticas, a ação de inconstitucionalidade do artigo 5º, a votação no STF da Adin (Ação Direta de Inconstitucionalidade), bem como o detalhamento de todo o artigo 5º, dos argumentos dos que são favoráveis à constitucionalidade, dos que a ela se opõem e do posicionamento do STF sobre o assunto.

I – Uma reflexão sobre o artigo 5º da Lei de Biossegurança

1.1 – Objetivos da Lei de Biossegurança

Analisando a Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105, que pelo presidente da República foi sancionada no dia 24 de março de 2005, sendo regulamentada pelo Decreto 5.591/05, no que resultou a regularidade do funcionamento do sistema de biossegurança até hoje, BULOS (2007, p. 117) comenta:

Evidente que cabe ao legislador infraconstitucional acompanhar o modelo consagrado pela manifestação constituinte originária, inserta nos preceitos que acabamos de mencionar. Os diplomas normativos já existentes, por sua vez, a exemplo da Lei Nacional de Biossegurança, também devem ser interpretados conforme à constituição. Uma ou outra lacuna porventura existente não logra a força de abrir precedentes assaz inconstitucionais. Nem mesmo a liberdade de pesquisa científica (art. 218, § 1º) sobrepõe a vedação à clonagem. E os novos conhecimentos biogenéticos, oriundos da Eugenia – ciência encarregada de estudar as condições mais propícias à reprodução e melhoramento da raça humana-, não têm a força de suplantara técnica de ponderação de valores que relativizam os direitos constitucionais.

Essa lei tem como foco os riscos relativos às técnicas de manipulação de organismos geneticamente modificados. Nasceu com a perspectiva de sanar os problemas de sistematização entre a antiga Lei de Biossegurança e as legislações do meio ambiente, como também a saúde e os agrotóxicos, sendo proposta pelo governo federal, que reformulou o sistema de biossegurança.

As normas estabelecidas pela Lei de Biossegurança procura gerar segurança através de mecanismos de fiscalização sobre construção, cultivo,

produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte de organismos geneticamente modificados. Tais mecanismos são direcionados para impulsionar o avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, de proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e de observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente, conforme relata o artigo 1º da lei.

É por essa razão que a lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso de técnicas de Engenharia Genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de OGMs no território brasileiro, com o objetivo de proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, assim como o meio ambiente, vedando a manipulação genética de células germinais humanas, zigoto humano e embrião humano, e submetendo a intervenção em material genético humano in vitro a princípios éticos, tais como os princípios da autonomia, da beneficência, da responsabilidade e da prudência (Lei 11.105/2005. Art. 6º, II e III) (SILVA, 2008. p. 820-21).

Faz-se necessário esclarecer que o desenvolvimento e uso de biotecnologias advindas da engenharia genética nunca foram atividades proibidas por lei no Brasil, mas sim regulamentadas desde 1995 (Lei n. 8.974/95), conforme explica Reginaldo Minaré, diretor jurídico da ANBIO. Isso também é ressaltado pelo doutrinador Uadi Lammêgo.

Seja como for, o progresso da engenharia genética não possui o condão de massacrar o princípio constitucional que assegura o direito à vida, até porque a dignidade do homem e o entendimento de sua natureza, nas suas mais profundas imbricações, inadmitem submetê-lo ao torvelinho das paixões e dos desmandos (BULOS, 2007. p. 117).

Mesmo não sendo atividades proibidas, a atual Lei de Biossegurança, aprovada em 2005, foi alvo de críticas que questionaram a sua constitucionalidade, pois nela foram observados vários problemas e poucas respostas.

1.2 – Procedimento

A implantação foi iniciada quando a lei ainda estava em tramitação no Congresso Nacional: o presidente da república assinou a Medida Provisória n. 23, em 14 de outubro de 2004, que futuramente se converteu na Lei n. 11.092, objetivando-se assim a liberação do plantio da soja transgênica da safra 2004/2005, sendo isso motivo de elogios pelos agricultores e proprietários, e de críticas por relevante parte dos ambientalistas e da sociedade.

Com relação às células tronco embrionárias, o procurador geral da República, em 30 de maio 2005, protocolizou petição questionando a constitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança.

Art. 5o É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. . Acesso em 27/09/2012.

O procurador geral da República apresentou-se indignado com o tratamento normativo dado ao embrião humano criopreservado, excedente de fertilização *in vitro*. A sua utilização em pesquisas e terapias ou o seu descarte dependia do tempo de congelamento. Pelo fato de o procurador geral da República considerar embriões humanos como seres constitucionalmente idênticos ao ser humano nascido, outro argumento por ele apresentado seria que o artigo 5º da Lei de Biossegurança fere o artigo 1º da Constituição

Federal, buscando assim respaldos em opiniões de médicos, geneticistas e biólogos.

Assim, em março de 2008, ocorreu o julgamento de inconstitucionalidade da Adin n. 3.510, quando se manifestaram pela constitucionalidade do artigo 5º o ministro relator Carlos Brito e a então presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Ellen Gracie. Suspensa a sessão a pedido de um dos ministros, foi retomado o julgamento em maio de 2008, sendo votado pela parcial procedência do pedido de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.105, pelos ministros Ricardo Lewandowski e Menezes de Direito. Julgaram pela improcedência a ministra Carmen Lúcia Rocha, como também os ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peruso. O julgamento foi suspenso com retorno no dia seguinte, sendo colhidos os votos dos demais ministros (SÁ; NAVES, 2009, p. 142-3).

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos e nos termos do relator, julgou improcedente o pedido estabelecido na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Os fatos narrados comprovam o imenso e acirrado debate jurídico que paira sobre o artigo 5º da Lei de Biossegurança, sendo reafirmado que ainda existe a insegurança jurídica neste artigo.

1.3 – Inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança

A Lei de Biossegurança entrelaça direito e medicina, sendo que ambos possuem maneiras próprias de solucionar problemas. A inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei resultou na Adin de n. 3.510, cujos fundamentos são mais biológicos do que jurídicos.

Os pilares que fundam essa ação de inconstitucionalidade estão no princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º III CF, e a inviolabilidade do direito à vida, artigo 5º caput CF, sendo estes princípios primordiais que foram inobservados ao se referir ao embrião humano.

A inconstitucionalidade material teve como fundamentação do procurador geral da República citações e pesquisas de vários autores especializados em biologia celular, bioética, ginecológica, chegando-se assim a conclusão de que a vida humana acontece a partir da fecundação, sendo inadmissível o descarte desses embriões.

Os biólogos empregam diferentes termos- como por exemplo zigoto, embrião, feto, etc.-, para caracterizar diferentes etapas da evolução do ovulo fecundado. Todavia esses diferentes nomes não conferem diferentes dignidades a essas diversas etapas.

Mesmo não sendo possível distinguir nas fases iniciais os formatos humanos, nessa nova vida se encontram todas as informações, que se chama 'código genético', suficiente para que o embrião saiba como fazer para se desenvolver. Ninguém mais, mesmo a mãe, vai interferir nesses processos de ampliação do novo ser. A mãe, por meio de seu corpo, vai oferecer a essa nova vida um ambiente adequado (o útero) e os nutrientes necessários. Mas é o embrião que administra a construção e executa a obra. Logo, o embrião não é 'da mãe'; ele tem vida própria. O embrião 'está' um simples amontoado de células. O embrião é vida humana. (SÁ; NAVES, 2009. p. 154).

O que se esqueceu de ressaltar o procurador geral da República, foi aclamado pelo ministro relator: que na medicina genética, como no estudo da embriologia e da biologia, há correntes desarmônicas, que trazem teorias divergentes.

O ministro relator expôs duas correntes, uma que defende a ideia de que a vida começa desde a concepção, e a outra afirma que o embrião *in vitro*, embora considerado algo vivo, não pode ser possuidor da mesma realidade do nascituro.

Nesse sentido José Afonso da Silva relata as duas correntes, e ainda menciona uma terceira, denominada intermediária. Para ele a Lei de Biossegurança de 2005, foi respaldada nessa última corrente, principalmente o artigo 5º da lei.

Aqui é que se inserem questões angustiantes quanto à natureza do embrião humano. Os concepcionistas entendem que a vida começa com a concepção- o "ser concebido" já é pessoa, independentemente de sua viabilidade, e, portanto, o embrião, sendo vida humana, deve ser protegido pelo Direito. Ao contrário os natalistas entendem que o embrião é parte das vísceras maternas, não é pessoa, e, assim, a situação do embrião congelado deve ser colocada apenas no campo da ética. E a lei é muito cautelosa e exigente nesse aspecto: estatui regras impositivas do respeito à ética, assim como vedações e restrições às pesquisas nesse campo. Há, porém, uma concepção intermediária capaz de propiciar a solução do problema, e que chamarei de escola nidista, segundo

a qual “somente se poderá falar em “nascituro” quando houver a nidação do ovo... Assim sendo, o embrião na fecundação in vitro não se considera nascituro”. (cf. Silmara J. A. Chinelato e Almeida, “ O nascituro no Código Civil no direito constituendo do Brasil”, Revista de Informação Legislativa 97, apud Sérgio Abdalla Semião, ob. Cit., p. 173). Foi nesse quadro das exigências constitucionais que se plasmou a Lei 11.105/2005, especialmente o seu art. 5º (SILVA, 2008, p. 822).

Assim a ministra Ellen Gracie também teve posicionamento contrário a Adin.

Não há, por certo, uma definição constitucional do momento inicial da vida humana e não é papel desta suprema Corte estabelecer conceitos que não sejam explícitas ou implicitamente plasmados na Constituição Federal. Não somos uma Academia de ciências (SÁ; NAVES, 2009, p. 155).

Com base na citação do voto da ministra, observa-se mais uma vez a insistente batida na tecla de que o direito não se deve ficar atrelado para decidir, unicamente, à busca de certezas na biologia.

1.4 – As experimentações com células-tronco embrionárias

O assunto que versa a Ação de Inconstitucionalidade n. 3.510 é a investigação e a experimentação genética em células-tronco embrionárias humanas.

Insta , com base no artigo 5º, que células-tronco embrionárias são células com capacidade para se diferenciar em qualquer tecido, sendo permitido nesse artigo a sua utilização em pesquisas.

O dispositivo contém duas regras. Uma que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias. Outra que, um pouco envergonhadamente, autoriza a destruição de células-tronco embrionárias quando inviáveis e quando congeladas há três ou mais anos. Envergonhadamente, porque não usa o termo destruição nem descarte; empregou uma expressão vaga que, no contexto, fica

até meio sem sentido: “não utilizados no respectivo procedimento”, que cobra o significado de destruição quando se lhe antepõe as condições de que sejam embriões inviáveis ou congelados a mais de três anos. Com isso, contudo, a lei afastou qualquer imputação criminosa a esses fatos, ainda que tenha definido fatos típicos criminosos na matéria (SILVA, 2008, p. 821).

A Lei de Biossegurança permite a pesquisa de embriões humanos congelados, como também permite na reprodução assistida que haja embriões excedentes ou sobrantes.

Para os embriões que ainda não se encontram em fase gestacional, portanto, com vida extra-uterina, caso, por exemplo, dos embriões excedentes, dos pré-implantados ou conceptuos, a questão é mais delicada e merece especial reflexão, o que, dados os limites do comentário, aqui não poderá ser objeto de maior desenvolvimento. Assim, seguem apenas algumas considerações a respeito de alguns argumentos esgrimidos na doutrina e jurisprudência, além de algumas referências à evolução legislativa nacional e internacional. A questão crucial, também aqui, está em determinar quais os limites da vida, o que segue sendo objeto de acirrado controvérsia. Neste contexto, coloca-se, por um lado, o problema de quais são os limites estritos da vida embrionária extrauterina, por outro, há que se definir quais os critérios que marcam a vida humana propriamente dita (envolvida aí, a questão da fecundação *in vitro* e a procriação assistida) (SARLET, 2008, p.234).

Em vista dessa situação, o procurador geral da República preocupou-se com a experimentação médica de células-tronco embrionárias, mas não observou a fertilização *in vitro*, uma prática muito antiga e utilizada, que também leva milhares de embriões à morte.

Por ser de elevado custo a realização da fertilização *in vitro*, produzem-se vários embriões por vez. Sendo assim, os embriões excedentes são criopreservados para uma fertilização futura. Alguns embriões serão introduzidos ao útero materno e outros serão conservados, como se fossem uma “reserva” no caso de não se obter sucesso na primeira tentativa de inseminação.

O Projeto de Lei n. 1184 de 2003, que regulariza sobre Reprodução Humana Assistida, não permite que sejam feitos embriões em número acima de dois por ciclo, não permitindo assim a reserva de embriões. No entanto, se defende que o projeto, convertido em Lei, corrigirá a posição incoerente do Ministério Público, que condena a destruição de embriões utilizados em pesquisas, mas não vê problemas no descarte de embriões excedentes nas clínicas de fertilização.

Contudo, a Resolução n. 1358 de 1992 do CFM, deixa claro que os embriões não serão descartados, mas a realidade é que não há donatários em número satisfatório para abrigar os milhares de embriões criopreservados, sendo assim, o destino acaba sendo o descarte, ou seja, a morte destes embriões.

A fertilização *in vitro* é uma oportunidade de o casal ampliar o núcleo familiar, alcançando assim a realização de seus objetivos, direito este assegurado pela própria Constituição Federal em seu artigo 226 § 7º.

O ministro relator Carlos Ayres Britto motivou seu voto com a seguinte citação:

I – a fertilização *in vitro* é peculiarizado meio ou recurso científico a serviço da ampliação da realização da família como entidade digna da ‘especial proteção do Estado’.
II – não importa, para o Direito, o processo pelo qual se viabilize a fertilização do óvulo feminino (se natural o processo, se artificial). O que importa é possibilitar ao casal superar os percalços de sua concreta infertilidade, e, assim, contribuir para a perpetuação da espécie humana (SÁ; NAVES, 2009, p.157).

Mas a questão da inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança relacionada ao descarte de embriões que foram utilizados em experimentações com células-tronco embrionárias e a omissão da referida Lei com relação às técnicas de fertilização *in vitro* precisa realmente ser analisada, pois ainda há divergências quanto à situação do embrião como pessoa humana.

Lembramos que a personalidade jurídica é centro de imputação normativa e, diferentemente do nascituro – a que o Direito atribui situações jurídicas – o embrião humano é passível de tutela, porém o ordenamento jurídico não lhe imputa situações jurídicas (SÁ; NAVES, 2009, p. 158).

1.5 – Embriões inviáveis, tempo de congelamento e autorização para pesquisas

O artigo 5º da lei em destaque permite, para fins de pesquisa e terapias, a utilização de células-tronco embrionárias resultadas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro*; mas a lei impõe restrições, como a do inciso I, que seriam os embriões inviáveis. Mas o que seriam embriões inviáveis? Tudo indica que embriões inviáveis são aqueles incapazes de desenvolvimento, pois apresentam alguma anomalia incombinável com a vida.

O inciso II do mesmo artigo causa curiosidade ao determinar que os embriões congelados por três anos ou mais terão a titulação de “cobaias” de pesquisas genéticas.

O ministro Carlos Ayres Britto fundamenta seu voto com posicionamentos de geneticistas que alegam a inviolabilidade embrionária, em circunstância do tempo de congelamento, “o risco da gradativa perda da capacidade reprodutiva do embrião que ultrapassa um certo período de congelamento”. Essa última frase, mais especificamente “um certo período” nos remete a uma qualquer explicação admissível sobre o porquê da taxativa superioridade de três anos. (SÁ; NAVES, 2009, p. 159).

Mas a qualificação de anos de congelamento é estreita e facilmente contestada, pois existem casos reais, de embriões congelados há mais de três anos que resultaram em bebês. No Brasil, o caso do bebê Vinicius, gerado a partir de um embrião congelado durante oito anos é um recorde (COLLUCCI, 2008).

O ginecologista José Gonçalves Franco Júnior, detentor do maior banco de criopreservação do país, também aposta na viabilidade dos congelados. Sua clínica já obteve 402 nascimentos de bebês a partir de embriões criopreservados, a maioria acima de três anos de congelamento.

É uma loucura falarem que embrião congelado há mais de três anos é inviável. E isso não tem nada a ver com religião. A inviabilidade é um fato e ponto. Os maiores centros de reprodução na Europa defendem o congelamento de embriões como forma de evitar a gravidez múltipla (COLLUCCI, 2008).

Nos Estados Unidos, cientistas americanos conseguiram que uma mulher de 42 anos tivesse um filho saudável a partir de um embrião que permaneceu congelado por quase 20 anos. A técnica foi aplicada no Instituto Jones de Medicina Reprodutiva, da Escola de Medicina de Eastern Virginia, em Norfolk, na Virgínia (BBC, 2010).

Se existem exceções, em se tratando da possibilidade de vida, a regra geral imposta na Lei de Biossegurança não está firmada nos preceitos da Constituição.

O parágrafo primeiro versa a importância e a necessidade do consentimento dos genitores para que sejam objetos de estudos e pesquisas os embriões excedentes. Sob a óptica do mencionado parágrafo, vemos que os seres embrionários pertencem aos genitores e a eles concentra o poder de escolha sobre o futuro daqueles, ou seja, os embriões estão à mercê do que seus responsáveis decidirem, pois a eles é dado o poder de disposição.

Assim, a lei admite que o embrião pertença aos seus progenitores, mas não somente isso, pois ela também demonstra a coisificação dos seres embrionários. O interessante é que a ciência não soube identificar ao certo quando a vida humana acontece e com toda essa incerteza, o Direito através da lei de biossegurança deu a oportunidade de descarte de possíveis seres humanos, dando a estes uma importância inferior, sendo tratados como objeto e não como pessoas em sentido jurídico, portanto não são protegidos pelos princípios constitucionais.

Considerações finais

Os avanços na área da biotecnologia acarretam consigo discussões e polêmicas que giram em torno do âmbito filosófico, social e jurídico. O seu impacto na sociedade é evidente, uma vez que as descobertas genéticas irão possibilitar a salvação de milhares de vidas. Do mesmo modo que a reprodução assistida causou esperança e solução para as pessoas consideradas inférteis, a utilização das células-tronco embrionárias, obtidas pela clonagem terapêutica ou retiradas de embriões excedentes, pesquisadas nos países que autorizam esses estudos, ocasionarão benefícios que abrangem o tratamento de pessoas atingidas por doenças genéticas ou que estão incapacitadas por sofrerem acidentes.

A Lei de Biossegurança n. 11.105, de 24 de março de 2005, foi objeto de críticas por trazer em sua pauta questões como alimentos transgênicos e pesquisas com células-tronco embrionárias com a finalidade de normatização. A mesma foi objeto de Ação de Inconstitucionalidade, pelo que transcreve em seu artigo 5º. E depois de muita discussão, o Supremo Tribunal Federal declarou a lei constitucional, manifestando-se pela improcedência do pedido da Adin n. 3.510.

Provavelmente, o debate do Supremo Tribunal Federal em torno da inconstitucionalidade do artigo 5º da referida lei colaborou para a democracia no Brasil. Porém, ainda pairam dúvidas sobre a forma democrática de tratar assuntos tão relevantes como estes. Pois o conflito nessa lei entre o direito

à vida, à dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade científica foi gritante e permanece até os dias de hoje.

No contexto que insere a pesquisa com embriões humanos, regulamentada pela Lei n. 11.105/2005, é necessário ter como princípio norteador o respeito à vida, mesmo existindo inúmeros critérios que tentam estabelecer o início desta, uma vez que não há consenso sobre o momento fundamental em que a mesma se constitui. Ciência, religião e direito definem o marco inicial da vida humana de maneiras diversas, mas apesar dessas divergências, o direito à vida não pode ser violado, pelo contrário, por se tratar de um bem supremo, deve ser totalmente protegido.

No mesmo sentido, o ordenamento jurídico brasileiro ao defender a proteção da vida deverá acompanhar os avanços científicos, tendo como principal objetivo a garantia da integridade do ser humano, sendo a linha mestra o princípio da dignidade humana.

Em suma, conforme o relatório do julgamento, o presidente da república votou a favor da constitucionalidade e a Lei de Biossegurança voltou aos seus parâmetros legais, apesar de ainda existirem dissabores.

Referências

BBC. Bebê nasce de embrião congelado há quase 20 anos. **BBC**, 11 out. 2010. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/ciencia/2010/10/101011_embriao_congelado_pu.shtml>. Acesso em: 26 set. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em**: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.

COLLUCCI, Cláudia. **FSP** (Folha de S. Paulo), São Paulo, 10 mar. 2008. Embrião congelado por 8 anos produz bebê. Disponível em: <www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u380351.shtml>. Acesso em: 1º out. 2012.

FEDERAL, Constituição, São Paulo: Saraiva, 2010.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos**

fundamentais na Constituição Federal de 1988. 6. ed. ver. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.